Lei nº 6719 de 19.10.90
D.O.M nº 9486 de 30.10.90
Sancionada

p 243

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 28/11/00
Regina Roberta Bloch
FUNCIONÁRIO

DATA 04/09/90

PROJETO DE LEI Nº 176/90

ASSUNTO
Proibe o funcionamento do Comércio nos dias de domingo, na forma que indica

VEREADOR Carlos Rayol

LEI Nº 6719 DE 19/10/90

DIOM Nº 9486 DE 30/10/90

ARQUIVO 05.11.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 067191990
Projeto: 01761990
Autor: CARLOS RAYOL
Assunto: PROIBICAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6719 DE 19 DE Outubro DE 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Proibe o funcionamento do comércio nos dias de domingo, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Fortaleza, a abertura dos estabelecimentos comerciais, nos dias de domingo.

Art. 2º - Excetuam-se desta proibição, as atividades hospitalares, bares, restaurantes e similares, postos de abastecimento de combustível e os pequenos estabelecimentos comerciais, onde trabalham, em regime de economia doméstica o proprietário e pessoas de sua família.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE Outubro DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Edgar Mendes
Em 04/09/90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislaçao
Em 5/9/1990
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 176 /90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Aprovado em 1a. Discusção
Em 25/9/1990
Presidente

Proibe o funcionamento do comércio nos dias de domingo, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Fica proibida, no Município de Fortaleza, a abertura dos estabelecimentos comerciais, nos dias de domingo.

Art. 2º- Excetuam-se desta proibição, as atividades hospitalares, bares, restaurantes e similares, postos de abastecimento de combustível e os pequenos estabelecimentos comerciais, onde trabalham, em regime de economia doméstica o proprietário e pessoas de sua família.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de Setembro de 1990.

Aprovado em 2a. Discusção
Em 26/9/1990
Presidente

Vereador - Carlos Rayol

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 26/9/1990
Presidente

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 118 /90

Ao Projeto de Lei nº 176/90.

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 14/9/1990
Presidente

O Vereador Carlos Rayol submeteu a apreciação do Plenário o apenso Projeto de Lei que "Proibe o funcionamento do comércio nos dias de domingo, na forma que indica".

A matéria do presente projeto de lei se insere na competência Legislativa Municipal.

A Constituição Federal, bem como a Estadual preceitua que compete aos municípios regular o funcionamento do comércio e seu respectivo horário.

A Lei Orgânica já garantiu o sábado à tarde livre. Nada mais justo que se assegure o domingo, nos modos do Projeto apresentado, mormente diante do decreto presidencial que faculta a abertura, salvo quando a lei municipal determinar o contrário. É o caso.

Pela aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de setembro de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

FAO

Paço José Barros de Alencar — Rua Antonele Bezerra, 280 — TELEX: 854087 — FONE: PABX (085) 244.9477
CEP 60.160 — Fortaleza — Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 176/90.

Proibe o funcionamento do Comércio nos dias de domingo, na forma que indica.

APROVADO
EM 10/10/90
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Fortaleza, a abertura dos estabelecimentos comerciais, nos dias de domingo.

Art. 2º - Excetuam-se desta proibição, as atividades hospitalares, bares, restaurantes e similares, postos de abastecimento de combustível e os pequenos estabelecimentos comerciais, onde trabalham, em regime de economia doméstica o proprietário e pessoas de sua família.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de Setembro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PRESIDENTE João Cristóvão

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Ofício nº 1476 /90

Fortaleza, 11 de outubro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Proíbe o funcionamente do comércio nos dias de domingo, na forma que indica".

No ensejo, apresento a V.Exa., protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

1º Secretário

Exmo. Sr.

Dr. JURACY MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Proibe o funcionamento do comércio nos dias de domingo, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Fortaleza, a abertura dos estabelecimentos comerciais, nos dias de domingo.

Art. 2º - Excetuam-se desta proibição, as atividades hospitalares, bares, restaurantes e similares, postos de abastecimento de combustível e os pequenos estabelecimentos comerciais, onde trabalham, em regime de economia doméstica o proprietário e pessoas de sua família.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Paço José Barros de Alencar – Rua Antonele Bezerra, 280 – TELEX: 854087 – FONE: PABX (085) 244.9477
CEP 60.160 – Fortaleza – Ceará